

# **HOLDING FAMILIAR**

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

**FÁTIMA GARCIA**

V I S E U

**Editor**

Thiago Regina

**Projeto Gráfico e Editorial**

Rebeca Massaro

**Revisão**

Marcelo Albuquerque

**Copidesque**

Jade Souza

**Capa**

Tiago Shima

Copyright © Viseu

Todos os direitos desta edição são reservados à Editora Viseu

Avenida Duque de Caxias, 882 - Cj 1007

Telefone: 44 - 3305-9010

e-mail: contato@editoraviseu.com.br

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Garcia, Fátima

Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial /  
Fátima Garcia - 1ª ed. - Maringá: Viseu, 2018

ISBN 978-85-5454-338-9

1. Direito patrimonial 2. Direito

I. Garcia, Fátima II. Título.

347.6

CDD-340

---

**Índice para catálogos sistemáticos:**

1. Direito patrimonial: Direito 340

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico, mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, incluindo ainda o uso da internet, sem a permissão expressa da Editora Viseu, na pessoa de seu editor (Lei nº 9.610, de 19.2.98).

# INTRODUÇÃO

Neste livro, o leitor encontrará sugestões para o planejamento patrimonial sucessório familiar. Serão abordadas as possíveis formas de “blindar” o patrimônio dentro dos limites legais, visando evitar conflitos sucessórios, possibilitar a segurança jurídica e a manutenção da eficiência tributária.

A  *Holding Patrimonial Familiar*, HPF - como chamaremos daqui em diante, é um formato societário que objetiva deter bens e direitos de uma família. A sua constituição pode assumir a forma de sociedade por ações, sociedade limitada, EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Tributária (Lei nº 12.441/2011), etc., uma vez que o tipo societário não a altera e nem a contamina, assim como o tratamento fiscal da holding não se diferencia em razão de seu objeto.

Podemos ressaltar que dentre os objetivos a serem alcançados com o planejamento patrimonial sucessório, a HPF permite evitar possíveis conflitos entre os herdeiros, evitar encargos e tributação sucessória excessivos, evitar o condomínio civil em imóveis e disciplina a divisão dos bens do autor da sucessão em relação aos seus herdeiros, equacionando e evitando ao final, possíveis conflitos entre eles.

## 1. Quando criar uma Holding Patrimonial - HPF?

Podemos afirmar que uma HP pode ser criada a qualquer tempo, salvo no desequilíbrio financeiro do interessado seja um grupo empresarial, seja uma família. A saúde financeira do instituidor é o substrato de um planejamento tributário iniciado de forma segura e responsável.

A expressão *holding company*, ou simplesmente holding,

representa a sociedade que detém, segura, sustenta e/ou controla bens e direitos. Essa denominação provém do verbo em inglês to hold, que significa segurar, deter e sustentar.

## **2. Quem pode criar um Holding Patrimonial Familiar - HPF?**

Antes de adentrarmos ao tema propriamente dito, gostaríamos de ilustrar com o artigo que escrevemos e que foi publicado em março de 2015 no Jornal Folha de Alphaville, São Paulo. “Pai rico, filho nobre e neto pobre”. Esse ditado popular existe no Brasil e em vários países mundo afora. Reflete, muitas das vezes uma formação inadequada dos herdeiros e/ou conflitos familiares. Portanto, do alinhamento da qualidade total até a inovação é preciso garantir a forma juridicamente correta e sustentável como elo necessário e indicado à solução que melhor atenda aos interesses de cada família.

Além disso, o ambiente empresarial tem sido sacudido por inúmeras tendências nos últimos tempos. Primeiramente, fomos por demasia na qualidade total de produtos e serviços e verificamos um grande avanço nas empresas. Após, passamos pela valorização da inovação. E mais adiante, descobrimos que inovar pode ser representado por ações simples em alguns casos, ou, pode representar ações bastante complexas em outros.

Por outro lado, pesquisas científicas têm demonstrado que as empresas familiares são bem-sucedidas no mercado de ações quando buscam a captação de recursos através da oferta pública de suas ações. Portanto, desde o surgimento da qualidade total até a inovação é preciso garantir a forma juridicamente correta e sustentável como elo necessário e indicado à solução que melhor atenda aos interesses de cada

família.

Aproximando nossa análise ao reconhecido professor americano Ivan Lansberg, experiente consultor de companhias familiares, podemos afirmar que entre 70% e 85% das empresas no planeta são familiares. No Chile, as empresas familiares representam 65% das grandes e medias empresas. No Brasil, elas representam 73% segundo o Sebrae. O IBGE, apurou que 50% do PIB está concentrado nessas empresas. Nos Estados Unidos, nada menos que 110 universidades oferecem graduação em negócios com essa particularidade.

Uma *holding company*, pode ser a ferramenta perfeita para deter, oferecer segurança e controlar os direitos e deveres de uma família. Tal sociedade, se constituída para deter o controle de outra ou outras sociedades, é chamada holding de controle. Se o objetivo for deter participações societárias sem objetivar o controle, pode ser chamada de holding de participação. Se criada para centralizar a administração de outras sociedades, definindo estratégias e gestão, chamaremos de holding de administração. Se além de deter a participação em outra ou outras sociedades, realizar também determinada atividade produtiva, será chamada de holding mista. Se criada para ser a proprietária de determinado patrimônio, é chamada de holding patrimonial. Se constituída para ser proprietária de imóveis, inclusive para locação, será conhecida como holding imobiliária. E, se for criada para gerir o patrimônio de uma família, será denominada holding familiar.

Seja qual for o seu tipo (pura ou mista) ou formato (simples, limitada ou sociedade anônima), a holding familiar deverá servir para organizar o patrimônio, a administração, o planejamento fiscal e a sucessão hereditária de uma família.

**PESQUISA COM OS LÍDERES DE EMPRESAS  
FAMILIARES NEXT GEN ABRIL 2016**

92% dos brasileiros da futura geração de líderes querem deixar a sua marca e fazer algo especial com a empresa;

83% dos entrevistados no Brasil estão preocupados com a administração de questões familiares.

Entrevistas com a futura geração de líderes de empresas familiares no Brasil; 268 em todo o mundo.

# HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR – HPF

## Análise Prévia

Aquele que desejar criar uma HPF deve fazer uma análise prévia de situações jurídicas extremamente importantes e de potencial interferência positiva ou não, uma vez que o Direito de Família rege a sociedade conjugal e o Direito Sucessório rege o destino dos bens e o direito dos herdeiros. A confusão entre essas duas áreas é muito comum, uma vez que institutos do Direito de Família influenciarão a Sucessão, como, por exemplo, no regime de bens adotado por ocasião do casamento.

Com o Código Civil de 2002, o cônjuge passou a ser herdeiro, dependendo do regime de casamento adotado. E no mesmo diploma legal encontramos algumas situações as quais os nubentes ora podem escolher o regime de casamento a ser adotado, ora são obrigados a respeitar a determinação legal. Começemos a análise pela conveniência ou não da criação de HPF pelo regime de casamento.

## 1. Regime de casamento

### a. Comunhão Universal

Nesse sentido, começemos pelo regime da Comunhão Universal onde o cônjuge é meeiro de todo o patrimônio da sociedade conjugal e não é herdeiro. Portanto, o cônjuge, na

sucessão legítima jamais concorrerá à herança com os descendentes do outro, uma vez que já tem direito à metade de todos os bens do casal, independentemente se foram adquiridos antes ou depois do casamento.

O novo Código Civil incluiu em seu artigo 1.829, o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário do outro, concorrendo, assim, com os descendentes, desde que não seja titular de meação. O legislador objetivou conferir condição de herdeiro apenas aos cônjuges (viúvos) sem direito à meação, ou seja, àqueles que voluntariamente optaram pelo regime da separação total de bens.

## **b. Comunhão Parcial**

Na Comunhão Parcial o cônjuge também é meeiro, mas apenas dos bens adquiridos na constância do casamento, passando a ser herdeiro dos bens particulares quando do falecimento do cônjuge, ou seja, dos bens adquiridos antes do casamento. Nessa condição, os bens do falecido, se recebidos por herança ou doação, ao cônjuge sobrevivente caberá concorrer com os descendentes do cônjuge falecido na condição de herdeiro, já que sob esse regime ele não é titular de meação.

## **c. Separação de bens**

á em decorrência do artigo 1.641 do Código Civil que tornou obrigatório o regime de Separação de Bens no casamento de pessoa maior de setenta anos, as pessoas não emancipadas e menores de 18 anos, observando nesse caso, que ao atingir a maioridade, o cônjuge pode alterar o regime de separação obrigatória de bens.

Na Separação Legal de Bens, em caso de divórcio, deve ser observada a regra pacificada pela Súmula 377 do STF, que diz: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, os bens adquiridos durante a união devem ser divididos pelos cônjuges. No entanto, alguns julgadores entendem que deve ser provado o esforço comum em ação judicial para se requerer a divisão.

Já no caso de falecimento de qualquer um dos cônjuges em regime de Separação Legal de Bens, havendo descendentes, o cônjuge sobrevivente não será considerado herdeiro. Havendo apenas ascendentes, o cônjuge sobrevivente terá direito à herança, na mesma proporção que os ascendentes. Não havendo descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente receberá a herança em sua totalidade. E, a citada súmula 377 do STF, embora destinada a casos de divórcio, também vem sendo interpretada para discussões sobre sucessão.

#### **d. Separação Convencional**

Prevê o mesmo ordenamento jurídico a Separação Convencional, ou seja, a possibilidade de o casal escolher o regime de Separação Total de Bens no momento do casamento, mediante a criação de um pacto antenupcial que deverá ser feito em cartório, onde os nubentes estabelecem que os bens são incomunicáveis, dentre outras tratativas consideradas importantes para o casal.

Nesse caso, no ato do divórcio não há divisão dos bens e cada um dos cônjuges permanece com os seus respectivos bens. Já no caso de falecimento de qualquer um dos cônjuges, havendo descendentes, o cônjuge sobrevivente concorrerá com esses ao seu quinhão na herança. (artigo 1829 do CC).

Não havendo descendentes, o cônjuge sobrevivente, concorrerá com os ascendentes na forma dos artigos 1.836 e 1.837 do CC. Não havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará a totalidade da herança, independente do regime estabelecido.

Cabe ressaltar a existência de corrente jurisprudencial entendendo que havendo pacto antenupcial, a vontade das partes impede que o cônjuge seja considerado herdeiro.

Finalmente, não se pode esquecer, que é garantido ao cônjuge sobrevivente, seja qual for o regime de bens, e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único a inventariar, conforme prevê o artigo 1.831 do CC.

Diante das peculiaridades acima citadas, não há uma posição pacífica em relação ao real direito do cônjuge em caso de divórcio ou de falecimento do seu consorte, em ambos os regimes, seja de separação legal ou convencional de bens, pois o Judiciário, se invocado, acabará aplicando a lei de acordo com cada caso concreto.

Para Francisco José Cahali: “A separação obrigatória passa a ser, então, um regime de efetiva separação dos bens, e não mais um regime de comunhão simples (pois admitida a meação sobre os aqüestos), como alhures. A exceção deve ser feita, exclusivamente, se comprovado o esforço comum dos cônjuges para a aquisição de bens, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio incrementado em nome de apenas um dos consortes, justificando, desta forma, a respectiva partilha quando da dissolução do casamento. Mas a comunhão pura e simples, por presunção de partici-

pação sobre os bens adquiridos a título oneroso, como se faz no regime legal de comunhão parcial, e até então estendida aos demais regimes, deixa de encontrar fundamento na lei”.

Basta pensarmos no caso de uma moça ou rapaz de 18 anos casar-se com um senhor ou senhora de 89 anos pelo regime da separação obrigatória em razão da idade. Já casados, o(a) idoso(a) adquire uma casa e um barco. Esses bens, por falecimento do(a) idoso(a) serão considerados aquestos em decorrência da súmula e o(a) jovem de 18 anos terá direito automaticamente à meação, porque a Súmula 377 não exige prova do esforço comum. Haveria enriquecimento sem causa? Alguns doutrinadores entendem que sim.

Observe o acórdão abaixo sobre a Separação Obrigatória de Bens e nesse caso foi decidido que os bens adquiridos antes e depois do casamento, não se comunicam:

Agravo de Instrumento nº 2.113.334-56.2015.8.26.0000 Comarca: IBITINGA Voto nº 30.839 Inventário. Viúva casa sob o regime da separação legal de bens, em razão da idade. Impossibilidade de participar da sucessão do cônjuge falecido, com concorrência aos descendentes. Inteligência do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Agravo desprovido.

*Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente participação da inventariante na sucessão do marido, por ser casada no regime da separação legal de bens. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Pelo que se depreende do instrumento, ajuizou a agravante ação de inventário dos bens deixados por ocasião do passamento do seu cônjuge, com quem era casada no regime da separação obrigatória de bens, em razão da idade, artigo 1.641, II, do Código Civil, fls. 20. Os bens objeto do inven-*

tário consistem num terreno, do qual a agravante também é proprietária, **fls.** 29/ 30, além de um veículo Volkswagen Gol/1996, conforme descrito a **fls.** 13. Com efeito, o regime de casamento imposto pela lei exclui a legitimação sucessória do cônjuge supérstite em concurso com os descendentes, haja vista que a intenção do legislador foi estabelecer a separação integral do patrimônio, tanto sobre a meação como sobre a futura herança. Isso porque, a interpretação do artigo 1.829, caput e inciso I, do Código Civil, que trata da sucessão legítima dos descendentes, é no sentido de que excluir a legitimação sucessória do cônjuge supérstite casado no regime de separação legal de bens.

Confira-se, do C. Superior Tribunal de Justiça: “Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes. O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário” (Resp. 992.749/MS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J.: 01-12-2009) (grifo nosso). Assim, **a r. decisão agravada** deve prevalecer incólume, tal como lançada. 3. Com base

*em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR ocorre, que em muitas outras situações semelhantes, nossos julgadores têm entendido de forma diferente, aplicando ainda a Súmula 377 - Supremo Tribunal Federal, mesmo com o Novo Código Civil vigente. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043914-61.2015.8.26.0000 Comarca de Guarulhos/SP INVENTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL para fins de transferência de veículo - Casamento entre a agravante e o de cujus sob o regime de separação obrigatória de bens - Incidência da Súmula 377 do C. Superior Tribunal Federal - Comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio - Presunção do esforço comum Necessidade, todavia, de depósito judicial, em quantia correspondente à metade do bem, referente à parcela do de cujus Expedição de alvará judicial condicionada à complementação de valores pela agravante Necessidade de observar-se, complementado o depósito pela agravante, a determinação de suspensão do feito, como decidido em outro recurso entre as partes Decisão parcialmente reformada RECURSO PROVIDO, com observação. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão copiada às fls. 28 que, junto à ação de inventário, dentre outros aspectos, condicionou a expedição do alvará judicial para venda do veículo ao depósito integral do valor cabente ao falecido, eis que pendente a prova de existência de eventual direito à meação (processo nº 4006079-80.2013.8.26.0224 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos). A agravante, em busca de reforma, sustenta em resumo que, diante o depósito em juízo dos valores devidos aos herdeiros, a configuração de periculum in mora e a suspensão da tramitação da ação de inventário até o deslinde da ação de reco-*

*nhecimento de união estável entre a agravante e o falecido, faz esta jus à expedição de alvará para fins de viabilizar a transferência de veículo.*

*O pedido de concessão de liminar foi indeferido fls.*

*Anoto, de início, a realização de julgamento conjunto entre o presente recurso e o Agravo de Instrumento nº 2053345-22.2015.8.26.0000. O presente recurso comporta provimento. Ao que se verifica, em 4 de agosto de 2011, a agravante casou-se com Constantino Moreira de Souza, sob o regime da separação de bens (art. 1.641, II do Código Civil), pelo fato deste contar, na ocasião, com mais de 70 anos de idade fls. 37. Constantino Moreira de Souza faleceu em 20 de março de 2013 fls. 36. O veículo em relação ao qual a agravante pretende a expedição de alvará foi adquirido pelo de cujus em 14 de janeiro de 2013 fls. 20, ou seja, durante o casamento das partes. Ainda, a agravante ingressou com ação declaratória de união estável cumulada com alteração de regime de casamento em face dos herdeiros do de cujus, alegando que convivia com o falecido antes dele completar 70 anos de idade; pretende a alteração do regime de bens para comunhão parcial (processo nº 1023885-48.2014.8.26.0224 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos).*

Pois bem.

No regime da separação obrigatória de bens, os bens amealhados durante casamento comunicam-se pelo simples fato de terem sido adquiridos na constância do matrimônio, independentemente da comprovação de esforço comum, tal como ocorre na comunhão parcial de bens.